



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1670648 - MG (2017/0106635-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : POSTO ANTUNES LTDA  
**AGRAVANTE** : JOAO PACIFICO ANTUNES SPOSITO  
**ADVOGADOS** : KILMARA CRISTINA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S) - MG115385  
RAQUEL SALES SATIRO COELHO - MG128438  
VALERIA CRISTINA DA SILVA FONSECA - MG154104  
**AGRAVADO** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
**ADVOGADOS** : GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA E OUTRO(S) -  
MG086425  
GUILHERME DÂMASO LACERDA FRANCO - MG118117  
PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665  
VANESSA DA SILVA ÁVILA - MG141244  
LUCIANA GOULART PENTEADO - RJ208625  
RAPHAELL MARDEN SANTANA DE ALMEIDA E OUTRO(S) -  
SP423289

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIZAÇÃO DA CAPACIDADE PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do Código de Processo Civil de 2015, concedido o prazo para a parte sanar vício ou complementar documentação exigível, a regularização processual a destempo é causa de não conhecimento do recurso interposto. Precedentes.
2. Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1670648 - MG (2017/0106635-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : POSTO ANTUNES LTDA  
**AGRAVANTE** : JOAO PACIFICO ANTUNES SPOSITO  
**ADVOGADOS** : KILMARA CRISTINA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S) - MG115385  
RAQUEL SALES SATIRO COELHO - MG128438  
VALERIA CRISTINA DA SILVA FONSECA - MG154104  
**AGRAVADO** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
**ADVOGADOS** : GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA E OUTRO(S) -  
MG086425  
GUILHERME DÂMASO LACERDA FRANCO - MG118117  
PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665  
VANESSA DA SILVA ÁVILA - MG141244  
LUCIANA GOULART PENTEADO - RJ208625  
RAPHAELL MARDEN SANTANA DE ALMEIDA E OUTRO(S) -  
SP423289

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIZAÇÃO DA CAPACIDADE PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do Código de Processo Civil de 2015, concedido o prazo para a parte sanar vício ou complementar documentação exigível, a regularização processual a destempo é causa de não conhecimento do recurso interposto. Precedentes.
2. Agravo interno improvido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por Posto Antunes Ltda. e João Pacífico Antunes Sposito contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 3.112):

RECURSO ESPECIAL. REGULARIZAÇÃO DA CAPACIDADE PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 3.119-3.128), a agravante afirma que os documentos exigidos pelo Tribunal local foram apresentados antes de proferida a decisão, acrescentando não se mostrar razoável o prazo de 5 (cinco) dias para juntadas de documentos da empresa.

Argumenta que o prazo para regularização da representação não é peremptório, podendo ser sanado após o transcurso do prazo, desde que antes da prolação da decisão.

Aduz que os precedentes indicados na decisão monocrática não se aplicam ao caso em análise.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 3.133-3.136 (e-STJ).

É o relatório.

### **VOTO**

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Ademais, conforme destacado na decisão que julgou o recurso especial interposto pela ora agravada, o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 3.038-3.039):

Percebe-se que a parte Apelante foi intimada para regularizar sua representação processual, sendo-lhe fixado o prazo de 05 dias.

A representação foi regularizada, tendo o Relator, contudo, informado que a diligência foi cumprida fora do prazo, aplicando, no caso, a preclusão.

Entretanto, verifica-se que a diligência foi cumprida antes da prolação da decisão pelo Desembargador, havendo, ainda, justificativa plausível da parte sobre o atraso, eis que foram exigidos documentos da empresa (contrato social e registros), cuja apresentação demanda maior prazo.

Entendo, ainda, que o prazo para regularização da representação não é peremptório, podendo ser sanado, mesmo após o transcurso do prazo, desde que antes da prolação da decisão.

Acerca de saneamento de vício relativo à incapacidade da parte, ensina Daniel Amorim de Assumpção Neves, in Novo Código de Processo Civil Comentado, editora Juspodium, 2016, pag. 109/110:

A constatação pelo juiz da incapacidade da parte e a irregularidade de representação da parte gera dois efeitos processuais. Caberá ao juiz suspender o andamento procedimental e intimar a parte dentro de prazo razoável para regularizar a situação.

Naturalmente tal suspensão não impede a prática de atos urgentes e tampouco o próprio ato de regularização. O prazo é judicial, cabendo ao juiz fixá-lo no caso concreto diante de suas peculiaridades.

Embora haja doutrina que defenda trata-se de prazo próprio, sujeito, portanto, a preclusão temporal, o tema merece maior aprofundamento. Para as hipóteses em que o efeito do descumprimento depender da prolação de uma decisão judicial, entendo que o prazo é impróprio, podendo o vício ser saneado mesmo depois de vencido o prazo, desde que antes da prolação de tal decisão "judicial".

Desse modo, deixar de conhecer do recurso quando comprovada a regularização processual, por si só, constituiria um desmedido apego ao formalismo, o que não me parece recomendável.

Conforme assente na decisão monocrática, nos termos do Código de Processo Civil de 2015, concedido o prazo para a parte recorrente sanar vício ou complementar documentação exigível, a regularização processual a destempo é causa de não conhecimento do recurso interposto. Precedentes.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. VÍCIO FORMAL. INTIMAÇÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal cuja matéria dos autos diz respeito ao reconhecimento de prescrição intercorrente, com relação ao recurso repetitivo (Resp n. 1.343.591/MA), enquadrando-se no art. 19, VI, da Lei n. 10.522/2002. No Tribunal a quo, deu-se provimento à apelação manejada contra sentença que condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC.

II - Verificada a ausência de procuração que confere poderes ao advogado subscritor do apelo extremo, necessária a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permite a correção do vício, com a comprovação posterior da representação processual.

III - Nos termos do Código de Processo Civil de 2015, concedido o prazo o recorrente sanar vício ou complementar documentação exigível, a regularização processual a destempo é causa de não conhecimento do recurso interposto.

IV - Hipótese em que a parte recorrente procedeu à juntada do instrumento de mandato somente depois de escoado o prazo de 5 dias assinalado, estando caracterizada a preclusão temporal para a realização da referida providência. A propósito: AgInt no REsp n. 1.964.127/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/5/2022 e AgInt no AREsp n. 2.024.898/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 18/4/2022.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.988.382/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E NO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. NÃO SANEAMENTO NO PRAZO LEGAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

DA CONCESSÃO DE GRATUIDADE NA ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 76, §2º, I e 932, parágrafo único, do CPC de 2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada, não comprova a regularidade da sua representação processual no prazo estipulado.

2. Ademais, consoante jurisprudência desta Corte Superior, se a parte, mesmo após regular intimação, não comprova no prazo assinalado o recolhimento do preparo na forma devida ou o deferimento da gratuidade da justiça na origem, o recurso especial é considerado deserto (Súmula 187 do STJ).

3. "A dispensa de instrução do agravo de instrumento com as peças obrigatórias, prevista no artigo 1.017, § 5º, do CPC/15, não alcança a instância superior, diante da impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais. Precedentes." (AgInt no AREsp 1907625/BA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021) 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.020.569/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022.)

Desse modo, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.670.648 / MG**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0106635-0

Número de Origem:

0024058905415 10024058905415001 10024058905415002 10024058905415003 200538000354353  
89054151520058130024

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA E OUTRO(S) - MG086425

GUILHERME DÂMASO LACERDA FRANCO - MG118117

PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665

VANESSA DA SILVA ÁVILA - MG141244

LUCIANA GOULART PENTEADO - RJ208625

RAPHAELL MARDEN SANTANA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP423289

RECORRIDO : POSTO ANTUNES LTDA

RECORRIDO : JOAO PACIFICO ANTUNES SPOSITO

ADVOGADOS : KILMARA CRISTINA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S) - MG115385

RAQUEL SALES SATIRO COELHO - MG128438

VALERIA CRISTINA DA SILVA FONSECA - MG154104

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : POSTO ANTUNES LTDA

AGRAVANTE : JOAO PACIFICO ANTUNES SPOSITO

ADVOGADOS : KILMARA CRISTINA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S) - MG115385

RAQUEL SALES SATIRO COELHO - MG128438

VALERIA CRISTINA DA SILVA FONSECA - MG154104

AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA E OUTRO(S) - MG086425

GUILHERME DÂMASO LACERDA FRANCO - MG118117

PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665

VANESSA DA SILVA ÁVILA - MG141244

LUCIANA GOULART PENTEADO - RJ208625

RAPHAELL MARDEN SANTANA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP423289

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de setembro de 2022